



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

**Processo nº** 2182021/2021

**Pregão eletrônico nº** 03/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem de servidores em nuvem (Cloud Server), gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem privada para atender às necessidades do Crefito-7.

**Impugnante:** ALGAR MULTIMIDIA S/A (CNPJ 04.622.116/0001-13).

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa acima identificada interpôs Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 03/2022, no dia 16/02/2022, através de e-mail, alegando em apertada síntese, que:

*"Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do Edital e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.*

*Estabelece o Edital no preâmbulo e no item 5.1.2 que a participação na licitação será exclusiva a microempresas -ME e empresas de pequeno porte - EPP, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme print abaixo:*

*(...)*

*Sendo assim, constata-se que a restrição imposta no Edital, impede a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta para o objeto que está sendo licitado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

*Logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior retificação do Edital, tendo em vista que a exclusividade de participação, pode prejudicar a contratação necessária por parte do órgão público.*

*(...)*

**III. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

*A previsão contida no artigo 49 inciso II é clara ao afirmar que a exclusividade não tem lugar quando não existir quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como micro empresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências editalícias, sediados no local ou na região da prestação do serviço.*

*(...)*

*Sob tal enfoque, constata-se que cabe ao órgão licitante realizar, na fase interna, pesquisa que garanta a existência de ao menos 03 (três) fornecedores locais ou regionais, enquadrados como ME ou EPP e que atendam aos demais requisitos do certame, sendo que tal informação, 4 obrigatoriamente deve ser incorporada à fase externa da licitação, compondo o corpo documental que instrui o procedimento de seleção.*

*(...)*

*Entretanto, de mera análise do Edital e da documentação, verifica-se que não se constata a referência à existência de empresas ME e EPP no local ou região, sujeitando a Administração ao risco de um certame deserto.*

*Caso haja a participação dos fornecedores ME e EPP mas sejam desabilitados, impugnados, não possuam estrutura ou mesmo preço vantajoso para atender o objeto licitado, a Administração Pública não*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

*terá outros fornecedores de empresas de médio e grande porte como participantes no certame para contratação.*

*Diante disso, imperioso a reforma do item do edital referido para retirar a exclusividade e permitir a ampla participação e concorrência, evitando o refazimento de todo o processo licitatório, viabilizando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.*

**IV. AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE PARA O ÓRGÃO:**

*A Lei Complementar nº123/06 também afasta a exclusividade, quando o tratamento privilegiado se mostrar desvantajoso para a Administração. De acordo com o artigo 9º, II, do Decreto federal nº 6.204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.*

*De outro norte, há que destacar-se ainda a imprescindibilidade da demonstração, no Termo Referência ou instrumento convocatório, de que a aplicação do disposto no artigo 48, não onera o órgão licitante, nem representa prejuízo ao objeto a ser contratado.*

*20. Ainda em análise do Edital e seus anexos contata-se que não há nenhuma menção a tal requisito expresso no artigo 49, III da Lei 123/2006, o que também é causa de afastamento da exclusividade expressa no item 5.1.2 do edital, tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.*

*(...)*

*O Edital guerreado, não faz constar o valor máximo orçamentário, não sendo possível discriminar os licitantes na fase inicial, sem ao menos informar o limite vinculado na dotação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

*Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.*

*(...)*

*Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, deve ser de imediato excluído o item 5.1.2. do Edital em apreço, pois, o certame ocorrendo restrito, poderá resultar em vinculação de contratação de uma proposta vencedora não vantajosa, atraindo um contrato prejudicial à Administração Pública.*

**IV. PEDIDOS:**

*27. Diante todo o exposto, requer:*

*a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;*

*b) Seja a mesma acolhida para:*

*b.1) promover a retificação do Edital, excluir as restrições e ampliar a possibilidade de participação para todas as empresas que tenham interesse e condições de oferecer uma boa proposta para o objeto licitado;*

*b.2) subsidiariamente, permitir a participação das empresas de médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123/2006. "*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

Considerando a tempestividade da Impugnação, passa-se a apreciação de mérito acerca da temática em voga.

Precipuamente, é relevante consignar que as questões postas na Impugnação em exame foram objeto de esclarecimento (Pedido de Esclarecimento II), que se encontra respondido no Portal deste Conselho, no endereço eletrônico <http://crefито7.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/ESCLARECIMENTOS-1-2-e-3.pdf>, assim como no sistema Comprasnet.

Verificando-se o quanto descrito na peça de Impugnação, tem-se diversos equívocos de interpretação dos dispositivos legais pela Impugnante, em especial, os ditames relacionados aos artigos 48 e 49 da Lei Complementar de nº 123/2006, haja vista que, intenta que seja aplicado nesta licitação como regra legal normativo que é a exceção, e vice-versa.

Ainda, afere-se distorção quanto à divulgação de informações e documentos que compõe a fase interna do processo, e sobre a estimativa do objeto licitado, valor de referência.

A Lei Complementar de nº 123/2006 estabelece no artigo 48 que:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

nos itens de **contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (grifo nosso)

De acordo com o Edital, Anexo I - Termo de Referência, item 1, o valor global total estimado para a contratação dos serviços licitados é de R\$ 39.828,48 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais, quarenta e oito centavos), considerando o prazo de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar qualquer dúvida do Impugnante, faz-se a reprodução do contido no Edital, e que indica o **valor estimado** da contratação neste Pregão

**2. Contratação para um período de 12 meses.**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MEDIDA	QTD.	MÉDIA TOTAL POR MÊS	VALOR TOTAL POR ANO
1	Servidor dedicado/Cloud Linux com as seguintes especificações mínimas: 10 vCPU 64 GB RAM 1 TB disco SSD 10 TB tráfego mensal (mínimo ) 2 IPV4 Sistema Operacional: CentOS 7	Und	01	R\$ 3.319,04	R\$ 39.828,48
<b>VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL (R\$)</b>				<b>R\$ 3.319,04</b>	<b>R\$ 39.828,48</b>

Deste modo, por imperativo legal, a licitação será, a princípio, COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

Para celeridade e economicidade procedimental, o Edital já estabelece em seu preâmbulo que:

**"NO CASO DE NÃO PARTICIPAREM ME OU EPP NO CERTAME, SERÁ PERMITIDA A AMPLA CONCORRÊNCIA, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO."**

Acrescenta-se, no item "**5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**", prevê que:

*"5.6. No caso de não participarem ME ou EPP no certame, será permitida a ampla concorrência, visando o atendimento aos princípios de economicidade e celeridade no processo."*

Assim, **as empresas que não se enquadram como MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP poderão participar, neste mesmo pregão, e somente terão participação na disputa, se não houver licitantes que se declarem MICROEMPRESAS – ME E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.**

Posto isto, restam atendidos os comandos legais, artigos 48 e 49 da Lei Complementar de nº 123/2006, observando a regra de ser a licitação exclusiva para MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, em face do valor do objeto licitado ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim como, permitindo-se a ampla concorrência, caso não haja empresas enquadradas com tal porte cadastradas no certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

Quanto às manifestações da Impugnante “*DA NÃO APRESENTAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE*” e da ausência de demonstração de “*vantajosidade para a Administração Pública ao restringir a participação*”, estas não merecem guarida.

A questão de instrução processual para observância da exclusividade de MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP não impõe que a pesquisa de preços seja realizada apenas com estas ou pode ser feita amplamente com empresas de qualquer porte.

A pesquisa de preços deve ser feita no mercado, sem limitação de porte de empresa, para se averiguar os preços praticados para os serviços pretendidos, atentando-se aos atos normativos editados pelo Ministério da Economia (Instruções Normativas Nº 73/2020 e 65/2021).

Vale lembrar as variadas fontes de pesquisa existentes, a exemplo de cotação com fornecedores, catálogos, bancos de preços, contratos recentes ou vigentes, atas de registro de preços, etc, como assim se procedeu no processo em exame.

O Decreto 8.538/2015, que regulamenta a Lei Complementar 123/2006, definiu a questão da vantagem em seu Artigo 10, parágrafo único:

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

*II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

*Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:*

*I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;  
ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

A vantagem é objetivamente demonstrada comparando-se com os preços ofertados pelo mercado no Pregão, e não em pesquisa de preços. Assim, se na licitação exclusiva obtivermos preços compatíveis com os praticados no mercado, temos a vantagem na aplicação do benefício. Caso contrário, cabe a desclassificação das ofertas por prática de preço excessivo.

Outro relevante motivo é de ordem lógica. A disputa será restrita para MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP se o item estiver situado até R\$ 80.000,00. A coleta de preços é realizada na fase interna e antes de realizá-la não há condições de saber o seu resultado. Como decidir fazer pesquisa exclusiva com MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP se ainda não sabemos se a licitação será exclusiva? A pesquisa de preços no mercado é que vai responder ao questionamento sobre a exclusividade ou não da licitação, posto que depende do valor.

Assim, há de se refutar a alegada ausência de vantajosidade ou restrição do certame, ao estabelecer condição em atendimento ao impositivo legal, artigo 48 da Lei Complementar de nº 123/2006, especialmente porque já está prevista a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO  
CREFITO-7

continuidade do certame na hipótese de empresas enquadradas como MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP não participarem do Pregão.

Diante do quanto exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação manejada, mantendo o Pregão Eletrônico nº 03/2022 na sua íntegra.**

Salvador, 18 de fevereiro de 2022.

Edineide Santiago Conceição  
Pregoeira Oficial